



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DOS PSICOPATAS  
ENCARCERADOS**

ORIENTANDA: CAROLINA HONORATO DO AMARAL  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MARINA LOBO

GOIÂNIA  
2022

CAROLINA HONORATO DO AMARAL

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DOS PSICOPATAS  
ENCARCERADOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA  
2022

CAROLINA HONORATO DO AMARAL

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DOS PSICOPATAS  
ENCARCERADOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Marina Lobo

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Roberto Rodrigues

Nota

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para proporcionar um ensino de qualidade durante toda essa jornada.

Ao meu orientador, que teve paciência e conduziu o trabalho com muita dedicação.

A minha irmã que além de me ajudar muito foi companheira e me apoiou em todos os momentos da minha vida.

Em primeiro lugar eu agradeço a Deus, que permitiu com que eu tivesse saúde e determinação para a realização ao longo desta jornada.

Aos meus pais, que me apoiaram durante todo o percurso, a minha irmã que é advogada e me inspirou muito quando eu desanimava, meu exemplo.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado e contribuíram para essa formação.

Aos professores, que ao longo do curso nos orientou ao melhor caminho, se dedicaram, tiveram paciência e guiaram todo o meu aprendizado até aqui.

A todas as pessoas que diretamente ou indiretamente contribuíram para minha formação, que convivi e tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Aos meus colegas de curso que convivi durante toda essa trajetória, fizemos trocas de experiências, que me permitiram crescer não só como pessoa, mas como formanda.

A todos desta Instituição, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que foi essencial para minha formação.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA PSICOPATIA .....</b>	<b>8</b>
1.1 HISTÓRICO DE PSICOPATIA .....	8
1.2 CONCEITO DE PSICOPATIA .....	10
1.3 CULPABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA.....	11
<b>2 O PSICOPATA CRIMINOSO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
2.1 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA.....	13
2.2 PROJETO LEI 6.858/2010.....	14
2.3 CASOS FAMOSOS DE PSICOPATIA NO BRASIL .....	17
<b>3 DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA .....</b>	<b>18</b>
3.1 A EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	19
3.2 A INADEQUAÇÃO DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO.....	20
3.3 A NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO.....	21
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>

## **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DOS PSICOPATAS ENCARCERADOS**

Carolina Honorato do Amaral<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A psicopatia é um transtorno na personalidade do indivíduo que os transformam em pessoas apáticas, manipuladoras, insensíveis, impulsivas, irresponsáveis e narcisistas, sendo totalmente incapazes de sentirem remorso de todo e qualquer tipo de atitude tomada por eles, inclusive criminosas. A legislação ora vigente é falha e ineficaz ao abrigar os psicopatas em presídios comuns, visto que o Estado pode invocar uma responsabilidade desnecessária em virtude de uma falha e ausência legislativa. Os psicopatas encarcerados possuem um enorme poder de persuasão e podem ser capazes de corromper seus companheiros de cela, os policiais penais, juízes de direito, bem como todas as pessoas que tiverem contato, visto que os agentes públicos responsáveis por eles não possuem formação nenhuma na área da saúde e não são profissionais aptos para lidar com psicopatia, portanto, toda e qualquer atitude tomada por um psicopata dentro do presídio será responsabilidade do Estado, pois, a partir do momento que uma pessoa se encontra encarcerada e segregada, o Estado é totalmente responsável por ela, visto que sua responsabilidade é objetiva e não precisa de comprovação de dolo ou culpa por parte de seus agentes para que seja caracterizada.

Palavras-chave: Psicopatia, psicopata, responsabilidade do Estado, culpabilidade, transtornos mentais, prisão e medida de segurança.

### **INTRODUÇÃO**

Ao discorrer sobre o tema psicopatia, muitas pessoas possuem em mente a convicção de ser uma pessoa malvada, fria e calculista. Mas afinal, do que se trata a psicopatia? O psicopata será sempre um indivíduo que faz apenas coisas ruins?

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail.

O psicopata não consegue gerenciar suas emoções, visto que elas são ausentes nos portadores desse tipo de transtorno e quando conseguem manter algum tipo de relacionamento, são extremamente superficiais e curtos.

De acordo com Augusto Cury, o psicopata é aquele que não desenvolve sensibilidade, não sabe se colocar no lugar do outro, tem baixo nível de empatia, machuca, fere e não sente a dor dos outros. Para se gestar um psicopata, têm que ter fatores genéticos e muitas das vezes fatores psicossociais, a exemplo dos abusos, espaçamentos, exclusões, experiências que foram traumáticas e que se tornaram núcleos lidos, relidos e remoídos e se avolumaram na parte cerebral, se tornando plataforma na mente desta pessoa. (canal do Silas Malafaia, Youtube,2020)

O Estado acaba invocando uma responsabilidade desnecessária ao abrigar esse tipo de preso em celas e penitenciárias comuns. Os psicopatas são pessoas que possuem transtornos em sua personalidade tendo algumas características específicas que não são consideradas aprovadas pela medicina, pois eles são totalmente apáticos, não possuem o mínimo de empatia e por esse motivo é incapaz de se colocar no lugar do outro, pois não... pois ela abarca inúmeros de direitos aos presos, que não seria o ideal para os psicopatas encarcerados, pois não são considerados pessoas comuns pela medicina, mas também não são doentes mentais para receberem tratamento ambulatorial ou internação, conforme dispõe o artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro.

## **1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA PSICOPATIA**

### **1.1 HISTÓRICO DE PSICOPATIA**

Conforme Garrido, as primeiras manifestações de estudo de alertar acerca da existência da psicopatia remontam a Hipócrates entre os séculos IV e V a.C. que estudava sobre transtornos de personalidade, descrevendo quatro humores corporais representados pelo sangue, fleuma, bílis negra e bílis amarela, esta última responsável pelos indivíduos de comportamento agressivo. (apud OLIVEIRA, 2012).

Segundo René Ariel Dotti :



Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade. (2002, p.123):

A sociedade primitiva, acreditavam que pessoas que entravam em estados psicóticos estavam possuídas por demônios, que um “ser” não identificado entrava no corpo da pessoa causando distúrbios, que poderiam leva-los a serem castigados e somente os religiosos seriam capazes de curar esses indivíduos.

Os primeiros a classificar os delinquentes foram os romanos e dividiu-os em três estados, como tipo, de transtorno mental: Possuídos, demoníacos e energúmenos. (SILVA, 2007).

Com o passar dos anos, os doentes mentais despertaram o interesse na observação de seus comportamentos pela medicina que quis melhor defini-los. Os transtornos mentais passaram a ser vistos como doenças, e não como casos de possessões demoníacas.

O conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal no século XIX, eram considerados psicopatas todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais, até que observaram que muitos criminosos, não apresentavam nenhum tipo de loucura, e então iniciou os estudos, observações e entrevistas dos reais psicopatas chamada “tradição clínica da psicopatia”.

O primeiro médico a descobrir algumas confusões mentais foi Phillipe Pinel, que

Segundo um artigo publicado por Izabela Barros, sobre a evolução histórica do psicopata na sociedade, vejamos:

Phillipe Pinel é considerado o precursor nessa área, muitos o denominam de “pai da psiquiatria”, pois ele foi o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais, bem como, fora ele quem apresentou descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende em linhas gerais como psicopatia, associando o conceito de “mania sem delírio”, que descrevia pacientes que, mesmo exibindo comportamentos violentos, podiam entender o caráter irracional de suas ações, no entanto, ainda não podiam ser considerados delirantes. Nos anos seguintes as pesquisas e estudos do assunto se aprofundaram e até a década de 1940 foi formado um vasto entendimento entre os estudiosos e especialistas em relação à sua elucidação, mas o quadro estabelecido para o diagnóstico ainda necessitava de uma especificidade sólida. (Gardenal, Izabela Barros, 2018,p.4)

Hervey Cleckley, apresentou seu estudo denominando “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), que delimita 16 características da psicopatia. O

autor buscou relacionar com o estudo do comportamento e da personalidade e também separar a psicopatia do campo da pura criminalidade. Após Hervey, foram iniciados alguns estudos experimentais para saber os níveis diferenciados de psicopatia. (CLECKLEY, 1941).

Nelson Hauck, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina em seu artigo, dispõem que:

O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes. (PEREIRA; CRISTINA, 2009, s. p.)

Assim como Phillipe e Hervey, outros autores apresentaram teorias a respeito do assunto e colaboraram para gerar o conceito de psicopatia.

Portanto, a medicina abandonou a ideia de que seriam possessões e acreditaram nos transtornos e doenças mentais, surgindo assim, a psiquiatria.

## 1.2 CONCEITO DE PSICOPATIA

Conforme dispõe a autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) em seu livro *Mentes Perigosas*, os psicopatas vivem entre nós e são verdadeiros atores da vida real, são utilizados “disfarces” tão perfeitos as pessoas acreditam verdadeiramente neles.

O primeiro livro com estudos aos psicopatas, publicado em 1941 (*A Máscara da Sanidade*), de autoria do psiquiatra Hervey Cleckley. No livro é citado casos de “pacientes que apresentavam um charme acima da média, uma capacidade de convencimento muito alta e ausência de remorso ou arrependimento em relação as suas atitudes” (CLECKLEY, 1941).

Conforme se verifica:

Os psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, tornando uma conversa divertida e agradável. Geralmente contam histórias inusitadas, mas convincentes em diversos aspectos, nas quais eles são sempre os mocinhos. Não economizam charme nem recursos que os tornem mais atraentes no exercício de suas mentiras (...). Os psicopatas mostram uma total e impressionante ausência de culpa sobre os efeitos devastadores que suas

atitudes provocam nas outras pessoas. Na cabeça deles, o que está feito, está feito, e a culpa não passa de uma ilusão utilizada pelo sistema para controlar as pessoas. (SILVA, 2008, p.33).

Augusto Cury no canal do Silas Malafaia, cita:

Estas pessoas podem cometer crimes, assassinatos, elas podem pressionar, elevar o tom de voz constantemente, não irão de preocupar com a dor dos outros, elas podem ter viés sexual onde há abusos sem nenhuma consideração pelas consequências aos comportamentos. Psicopatas que são abusadores esporádicos, agressores eventuais ou contínuos, eles causam um desastre nas relações interpessoais. Mas os psicopatas forjados na infância são diferentes dos psicopatas forjados socialmente, devido aos radicalismos religiosos e ideológicos e por ideologias exclusivistas (canal do Silas Malafaia, Youtube,2020).

Ainda sobre a fala de Augusto Cury, no canal do Silas Malafaia, pegou como exemplo a história de Adolf Hitler para justificar o pensamento acima, em um vídeo de uma entrevista no YouTube, diz:

Ele teve uma mãe generosa que queria que ele fosse músico e o pai queria ele fosse um artista plástico. Não existem na história de Hitler traumas que justificasse ele se tornar um dos maiores psicopatas de todos os tempos, mas se tornou pelo viés da segunda grande guerra e se tornou porque ele foi rejeitado na escola de Viena quando foi fazer concurso público para se inscrever na escola de pintura, além disso, pelo partido nazista que era exclusivista e violento. Ele se tornou um psicopata funcional, ele não tinha base na formação da personalidade, mas na vida como adolescente e adulta desenvolveu a psicopatia, disse Augusto. (canal do Silas Malafaia, Youtube,2020)

Conforme o psiquiatra forense Guido Paloma (2012), o psicopata é aquele indivíduo que não é nem doente mental e nem normal mentalmente. O doente mental é fácil de ser reconhecido, pois ele tem surtos psicóticos, alucinações, comportamentos estranhos. O psicopata não tem essas características, ele tem comportamentos sociais como se fosse um indivíduo normal, mas ele não é, por ter determinados tipos de comportamentos e atos que indivíduos normais não praticam.

O psicopata é um indivíduo altamente egoísta, ele não tem ressonância afetiva e o que importa é apenas a satisfação pessoal.

### 1.3 CULPABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA

Luiz Flávio, dispõe que:

“a culpabilidade, desde o advento da concepção normativa, é juízo de valor (ou de valoração) que recai sobre o agente do fato ou injusto punível. (...) “Discute-se se a culpabilidade recairia sobre o autor do fato ou sobre o próprio fato. Para aqueles que admitem a culpabilidade como requisito do delito, a tendência é afirmar que a culpabilidade incide sobre o fato. Para os que concebem a culpabilidade fora do fato punível (como nós), parece não haver dúvida que a culpabilidade é juízo de valor que recai, desde logo, sobre o autor do fato punível. A culpabilidade (como juízo de valoração) recai em primeiro lugar sobre o autor, porém, não sobre qualquer autor, senão sobre o autor de um fato punível. Os requisitos do fato punível (tipicidade, antijuridicidade e punibilidade) são seqüenciais e lógicos. O segundo depende do primeiro. O terceiro depende dos dois anteriores. A pena, por seu turno, depende de todos os requisitos do fato punível e ainda da culpabilidade e da necessidade de pena. Não há culpabilidade, de qualquer modo, ou, em outras palavras, jamais o juiz pode fazer qualquer juízo de censura ou de reprovação (sobre o autor) sem a constatação prévia da tipicidade, da antijuridicidade e da punibilidade abstrata e concreta”.(Direito Penal, p. 342).

De acordo com Jesus, é errado reunir dolo e culpa como espécies completamente diferentes.

Vejamos:

O erro dessa doutrina consiste em reunir como espécies fenômenos completamente diferentes: dolo e culpa. Se o dolo é caracterizado pelo querer e a culpa pelo não querer, conceitos positivo e negativo, não podem ser espécies de um denominador comum, qual seja, a culpabilidade. Não se pode dizer que entre ambos o ponto de identidade seja a relação psíquica entre autor e resultado, uma vez que na culpa não há esse liame, salvo a culpa consciente. (JESUS, 2003, p. 460).

Dessa forma, a culpabilidade tem como características fundamentais: a imputabilidade, elemento psicológico-normativo (dolo ou culpa) e a exigibilidade de conduta diversa.

Hoje, a teoria da culpa puramente normativa mais aceita está relacionada à teoria finalista da ação. Isso exclui fatores psicológicos e deixa apenas juízos de valor como elementos de culpa. São eles: legibilidade como motivo, possível consciência de ilegalidade e exigibilidade de diversas ações.

As excludentes de culpabilidade expressamente previstas no Código Penal dizem respeito ao agente que realiza a conduta desconhecendo seu caráter criminoso (erro de proibição - art. 21), ao sujeito de quem não se pode exigir outra conduta (inexigibilidade de conduta diversa nos casos de

coação moral irresistível e obediência hierárquica - art. 22) e àqueles que não tem capacidade de entendimento e autodeterminação (inimputabilidade – arts. 26 a 28). Daí por que se pode concluir que nosso legislador optou pela teoria normativa pura. (GONÇALVES, 1999, p. 87).

## 2 O PSICOPATA CRIMINOSO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

### 2.1 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Imputabilidade vem do latim *imputabilis*, de *imputare* – atribuir ato ou qualidade negativos a uma pessoa. De *in* – em, mais *putare* – pensar, calcular, deduzir. (ORIGEM DA PALAVRA, 2021).

Imputar se origina de IMPUTARE. (ORIGEM DA PALAVRA, 2018).

Consoante Júlio Fabbrini Mirabete, para que haja culpabilidade, faz-se necessário: [...] indagar se o agente quis o resultado (dolo) ou ao menos podia prever que esse evento iria ocorrer (culpa em sentido estrito), com isso se chegou à teoria psicológica da culpabilidade, pois ela reside numa ligação de natureza psíquica entre o sujeito e o fato criminoso. (MIRABETE, 2001, PÁGINA).

Para o mesmo autor, existem elementos que averigam a culpabilidade, devendo, primeiro, saber se:

O agente tem capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se determina autodeterminação, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão, essa capacidade psíquica denomina-se a imputabilidade. (MIRABETE, 2001, p. 196).

Imputabilidade ou inimputabilidade estão presentes quando não se pode atribuir ao sujeito a culpa e, evidentemente, o dolo.

Segundo consta no código penal, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

#### **Inimputáveis**

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ou seja, para a pessoa ser considerada inimputável e não cometer crimes na seara penal, ela tem que deixar de ter consciência e voluntariedade. Ocorre que

os psicopatas não passam por “crises” como os portadores de doenças mentais, mas praticam delitos considerados atípicos com total consciência, porém, por possuírem transtorno em sua personalidade, possuem facilidade de cometer delitos a fim de conseguirem o que desejam.

Para Delmanto (2000, PÁGINA), essa situação diz respeito ao agente que não tem condições de discriminar a natureza ilícita de uma ação, ou seja, não tem consciência plena do que está praticando ou não tem nenhum tipo de domínio sobre sua vontade, como ocorre com o indivíduo que possui o transtorno de personalidade psicopática.

Segundo conceitua Fernando Capez:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2005, p. 306).

## 2.2 PROJETO LEI 6.858/2010

No dia 24/02/2010 foi apresentado um projeto de lei de iniciativa do Deputado Federal Marcelo Itagiba, eleito pelo PSDB do Rio de Janeiro, a fim de modificar o sistema carcerário brasileiro para colocar os psicopatas em celas separadas dos demais encarcerados, conforme disposição abaixo:

PROJETO DE LEI N.º 6.858, DE 2010

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico. (NR)

Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.

“Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR)

Art. 112. ....

§ 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação. (BRASIL, 2010)

A proposta visa assegurar a obrigatoriedade da realização de exame criminal do funcionário condenado a pena privativa de liberdade, quando este entrar na prisão onde cumprirá a pena e quando o regime a que tem direito for apresentado por uma comissão técnica.

O referido projeto de Lei consiste em um enorme avanço para o sistema carcerário brasileiro, uma vez que visa deixar os presos comuns segregados dos portadores de transtorno de personalidade, os chamados psicopatas, evitando, dessa forma, abarcar uma responsabilidade penal desnecessária para o Estado, visto que, a partir do momento que uma pessoa encontra-se custodiada, a responsabilidade de sua vida, dignidade e proteção, é toda do Estado.

Conforme já mencionado, a psicopatia não é uma doença mental que possui cura, mas sim a distorção da personalidade das pessoas. Ocorre que, a principal consequência, nesse viés, é o alto índice de reincidência, ocasionando crimes bárbaros com requintes de crueldade.

A questão da psicopatia ainda é controversa, já que há tempos existe a discussão se tal patologia, enquanto perturbação da personalidade, deve ser considerada como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta (Psico-USF, 2006).

Discutindo sobre o tema de separar as celas de criminosos psicopatas de não psicopatas, vejamos:

Nesse sentido, a escala PCL . R (Psychopathy Checklist Revised), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL .

R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil. (...) A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados. Assim, o que o PCL . R pretende diferenciar são os psicopatas dos não psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns. (op. cit).

Ana Beatriz Barbosa Silva in “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”, *in verbis*:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p.41).

A LEP (Legislação de Execução Penal) deve ser modificada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem afetar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso preparar o Estado com este desfecho. Uma sugestão seria a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório identificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta, reservada aos demais presos. (BRASIL, 1984)

É preciso que o livramento de um agente psicopata mesmo após cumprir a sua pena, dependa de laudo permitindo a volta do psicopata à sociedade, para que não se repita o que foi relatado por Ana Beatriz Barbosa Silva:



Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje. (BRASIL, 1984).

### 2.3 CASOS FAMOSOS DE PSICOPATIA NO BRASIL

Pode-se citar casos famosos, que ficaram conhecidos, os quais é evidente a psicopatia, como por exemplo o caso de Francisco Assis Pereira, conhecido como “O maníaco do parque”, que ocorreu em 1998, conhecido por grande parte da população brasileira.

Segundo o documentário chamado investigação criminal, Francisco, conhecido na região como “Chico Estrela”, era patinador e fazia shows de patinação no parque Ibirapuera. Trabalhava como motoboy e parecia ter uma vida normal, era bastante querido pelas pessoas que o rodeavam. Filho caçula de pais simples (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

Segundo o delegado do caso, Dr. Sérgio Luís Alves, as vítimas sobreviventes relatam que foram atraídas por Francisco, ao ele falar que elas teriam uma carreira como modelos fotográficas, e que inicialmente elas iriam fazer um trabalho junto a uma multinacional de cosméticos, e ali levadas ao parque do estado, foram violentadas brutalmente (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

As descrições das vítimas eram as mesmas, todas de cabelos longos, morenas e corpos voluptuosos.

De acordo com a médica Legista do caso, Dra. Valéria Carla Mendes, Francisco não conseguia manter ereções prolongadas, então ele se sentia mais a vontade se a vítima não desse o parecer do potencial dele como homem, então ele as matava e só aí ele conseguia obter prazer. Ele mesmo após matar a vítima, ele ficava por horas e horas as beijando, voltava no dia seguinte e ficava beijando o mesmo

cadáver por horas, e parava quando o corpo entrava em decomposição e não tinha mais condições (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

A primeira vítima foi abordada após o natal de 1997, no metrô de Jabaquara, que foi levada ao parque do estado e lá foi violentada brutalmente até a sua morte.

Após algumas investigações, retratos falados ele foi preso e depois de um tempo ele confessou todo o crime e mostrou a polícia como era feito e mostrou aonde estava o corpo que a polícia ainda não havia achado.

Segundo a SAP (Secretaria da Administração Penitenciária), a prisão de Francisco ocorreu no dia 04 de agosto de 1998 sendo condenado a 284 anos, 11 meses e 21 dias de prisão e poderá ganhar o benefício do regime semiaberto em 19 de maio de 2036, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XLVII, b é vedado penas de caráter perpétuo, mesmo a pena do assassino “maníaco do parque” ter excedido o tempo máximo de reclusão, portanto a pena não poderá suplantar mais de 30 anos de acordo com a lei regida na época dos crimes (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

Em um primeiro esforço, verifica-se que a mídia, em casos de grande repercussão, procura o profissional da medicina para falar sobre esse tema. Evidentemente a análise do profissional desse ramo é importante, mas pouco poderá contribuir para esclarecer sobre os reflexos no campo da justiça criminal.

Análise do transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) e os seus reflexos na seara criminal.

Constatada a avaliação psicológica desfavorável ao apenado com transtorno de personalidade social, resta prejudicada a progresso do regime, haja vista que, se posto em liberdade, poderá cometer outros crimes (STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015).

Trata-se de tema bastante controverso tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Isso porque, muitos questionam se o psicopata é ou não imputável e a sua perturbação psíquica pode afastar a culpabilidade.

### **3 DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA**

### 3.1 A EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Conforme previsto o art. 96 e 97, do Código Penal, as medidas de segurança são:

Art. 96. As medidas de segurança são

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

A Lei 10.216, de 2001 define três modalidades de internação psiquiátrica:

- a) internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- b) internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
- c) internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

De acordo com Lei 10.216/2001:

“ Internação voluntária:

A pessoa que solicita voluntariamente a própria internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento. O término da internação se dá por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico responsável. Uma internação voluntária pode, contudo, se transformar em involuntária e o paciente, então, não poderá sair do estabelecimento sem a prévia autorização.

Internação involuntária:

É a que ocorre sem o consentimento do paciente e a pedido de terceiros. Geralmente, são os familiares que solicitam a internação do paciente, mas é possível que o pedido venha de outras fontes. O pedido tem que ser feito por escrito e aceito pelo médico psiquiatra.

A lei determina que, nesses casos, os responsáveis técnicos do estabelecimento de saúde têm prazo de 72 horas para informar ao Ministério Público

do estado sobre a internação e os motivos dela. O objetivo é evitar a possibilidade de esse tipo de internação ser utilizado para a cárcere privado.

Internação compulsória:

Nesse caso não é necessária a autorização familiar. A internação compulsória é sempre determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, feito por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a própria condição psicológica e física. O juiz levará em conta o laudo médico especializado, as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.”

(Ministério da Justiça; Associação Brasileira de Psiquiatria; *Cartilha Direito à Saúde Mental*, do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; governo do estado de São Paulo).

Nos dias atuais, conforme o sistema penal brasileiro a intensão punitiva do Estado consiste em punir aqueles que praticam ilícitos penais, proibindo a sua liberdade, para que assim eles possam cumprir sua pena de forma que, após (BRASIL, 1940).

### 3.2 A INADEQUAÇÃO DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

Os níveis de reincidência entre os condenados que cumprem penas privativas de liberdade são altíssimos, ou seja, na prática a prevenção especial da pena de prisão não é efetiva. Pode afirmar então que a maioria dos problemas no sistema prisional brasileiro não está na teoria, mas em sua execução, como a mistura de condenados por infrações de menor periculosidade e crimes graves, falta de fiscalização, superlotação, bem como diversos outro problema enfrentado. (GRECO, 2011)

Entretanto, além de questões apontadas para a ressocialização do indivíduo, é imprescritível a vontade do condenado de retomar ao convívio social, se esse desejo não existir, nem o sistema mais eficiente poderá promover efetivamente sua ressocialização (MOREIRA, 2010). Este é um dos principais motivos para que os

psicopatas não possa ser ressocializados, tendo em vista que nunca estão dispostos a cooperar. (SILVA ,2008)

### 3.3 A NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO

A prevenção de crimes especiais tendo a prisão, não é a melhor forma de garantir cumprimento das regras, além de prisão não ter efeito positivo sobre os psicopatas, de acordo com França (2004), a convivência entre agentes que possuem transtorno de personalidade antissocial e criminosos comuns é extremamente prejudicial para ambos, pois essa coexistência aumenta sua tendência a marginalização, de tal forma que prejudica os agentes que poderiam ser ressocializados, não ocasionando melhora e dando despesas a economia do país.

Sobre a criação de prisões especiais para criminosos com transtornos psicóticos, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva argumentou sobre a aplicação da privação permanente de liberdade em combinação com o sistema de isolamento, afirmando que embora o isolamento completo seja prejudicial às pessoas comuns, o modelo já foi utilizado em outros países e os psicopatas têm demonstrado total indiferença a punição, salientando que a psicopatia não tem cura mas há meios para melhorar a impulsividade e agressividade. (SILVA, 2008)

O meio de punição do sistema penal brasileiro é norteado pela teoria da defesa social, que visa isolar o agente para ser feito a ressocialização, mas com psicopatas esse método não é eficaz, já que os mesmos não demonstram remorso e nem arrependimento de seus atos, não visando melhorar suas ações.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar, de um modo geral, que sistema penitenciário brasileiro é muito falho ao abrigar psicopatas no mesmo ambiente que presos comuns, pois os psicopatas são irrecuperáveis, não existe tratamento para eles como ocorre, por exemplo, com pessoas portadoras de algum problema mental e passam por momentos de "crises e o Estado acaba invocando uma responsabilidade desnecessária ao abrigar esse tipo de preso em celas e penitenciárias comuns.

Existe uma lacuna legislativa no tocante ao tratamento correto e ideal para presos psicopatas e por não receberem o tratamento adequado para seu transtorno de personalidade, o Estado os abriga em prisões comuns, aplicando a L.E.P. (Lei de Execução Penal) a eles, pessoas totalmente irrecuperáveis, manipuladoras, narcisistas. Tornando a cadeia uma verdadeira escola do crime para eles.

A partir do momento que o Estado restringe a liberdade das pessoas, os priva de seu direito constitucional de ir e vir deixando-os presos em virtude do cometimento de algum ilícito penal, é dever dela resguardar por toda sua integridade física, psíquica e moral, portanto, qualquer coisa que vier ocorrer com algum detento que esteja sob custódia do Estado, é responsabilidade dele de cuidar e reparar todos os danos à pessoa e a família do custodiado.

Não seria ideal colocar presos comuns e psicopatas no mesmo ambiente, dividir cela, refeições, banho de sol, pois os psicopatas são pessoas altamente manipuladoras e a probabilidade de corromper os demais colegas de cela, policiais penais, juízes, todas as pessoas que estão ao seu redor é gigantesca, bem como são capazes de articular rebeliões, colocar os presos uns contra os outros ou até mesmo matar em série, sem sentir culpa ou remorso de suas atitudes.

O Estado será responsável por toda e qualquer atitude irresponsável e desenfreada de um psicopata encarcerado e prejudicará toda a coletividade por conta de assumir a responsabilidade de abrigar uma pessoa portadora de transtorno de personalidade em um local que não é o ideal e adequado para ela podendo sofrer inúmeras condenações por pessoas vítimas ou família das vítimas de psicopatas encarcerados e o dinheiro que poderia ser convertido em benefício da população, aplicando-o na saúde, educação, segurança, construção de novas praças, por exemplo. Será utilizado para custear indenizações em virtude de uma responsabilidade totalmente desnecessária que o Estado assume em virtude de uma lacuna legislativa no tocante ao tratamento específico e ideal a ser dado aos psicopatas criminosos.

## **REFERÊNCIA**

BRASIL, Decreto-lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL, Decreto-lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral – Art. 1ª a 120. 26ª ed. Saraiva, 2022.

Cleckley, H. (1941). The mask of sanity; an attempt to reinterpret the so-called psychopathic personality. Mosby.

CURY, Augusto, Prisioneiros da mente – Os cárceres mentais, capa comum, edição padrão, 10 de novembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)/ Fernando Capez. – 12. Ed. De acordo com a Lei nº 11.466/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. Saraiva, 2022.

ENTREVISTA EXCLUSIVA COM O DR. AUGUSTO CURY. Direção: Silas Malafaia. Produção: Silas Malafaia. [S. l.]: Silas Malafaia Oficial, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2yj4uSKHDiA>. Acesso em: 13 set. 2022.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – vol. 1. Saraiva, 2022.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Beto Ribeiro. Brasil: Amazon Prime Vídeo, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral Arts. 1ª a 120 do CP – Vol. 1. Atlas, 2018.

PALOMBA, Guido Arturo. Perícia na psiquiatria forense – 1ª edição, 2016, Ed. Saraiva

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas Perigosas: O PSICOPATA MORA AO LADO. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015